

- c) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos dos requisitos exigidos pelo n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho;
- d) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos das habilitações e qualificações profissionais, devendo constar as respectivas durações, na hipótese de as possuir;
- e) Documentos autênticos ou autenticados comprovativos dos elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito ou que possam constituir motivo de preferência legal.

6.2 — É dispensada a apresentação da documentação respeitante aos requisitos a que aludem as alíneas a), b), d), e), e f) do n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, desde que o candidato declare no seu requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

6.3 — Os funcionários pertencentes aos quadros de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve e dos gabinetes de apoio técnico/Comissão de Coordenação da Região do Algarve ficam dispensados da apresentação dos documentos relativos aos requisitos de admissão que alegarem constar, e que constem, do seu processo individual.

6.4 — Os documentos de candidatura devem ser entregues pessoalmente, durante as horas normais de expediente, na Secção de Pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, Praça da Liberdade, 2, 8000-164 Faro, ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedidos até ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas, para o mesmo endereço.

6.5 — Assiste ao júri a faculdade de exigir aos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descrevem, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

7 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — A relação de candidatos admitidos será afixada na Repartição Administrativa e Financeira desta Comissão de Coordenação, nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

A lista de classificação final será publicitada em conformidade com o estipulado no n.º 4 do artigo 38.º, se aplicável, e nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 e n.º 5 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

9 — A este concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 204/98, de 11 de Julho, 404-A/98, de 18 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 44-B/83, de 1 de Junho, conjugado com o Decreto Regulamentar n.º 40/85, de 1 de Julho, e a Portaria n.º 131/95, de 7 de Fevereiro.

10 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr.ª Maria Filomena Pinto Belchior Coelho, directora regional do Planeamento e Desenvolvimento.
Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Susana Rodrigues Faísca, chefe de divisão de Estudos Regionais e Estatística.

Dr.ª Teresa Maria das Dores Ventura de Almeida Marques, chefe de divisão de Avaliação e Acompanhamento.

Vogais suplentes:

Engenheira Ana Rosa Pires da Costa Cardoso, técnica superior principal.

Engenheira Maria Helena Bento Cavaco, técnica superior de 2.ª classe.

11 de Março de 1999. — O Presidente, *João Guerreiro*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 98/99 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Arraiolos, por deliberação de 29 de Setembro de 1998, aprovou a alteração de âmbito limitado ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos, ratificado pela Portaria n.º 683/94, de 22 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 168, de 22 de Julho de 1994, cujo Regulamento e planta de síntese actualizados se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo da alteração de âmbito limitado ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos, no município de Arraiolos, com o n.º 04.07.02.01/01-99.PP, em 10 de Fevereiro de 1999, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Arraiolos, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/95, de 4 de Maio, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 132, de 7 de Junho de 1995.

5 de Março de 1999. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos (Portaria n.º 683/94, de 22 de Julho)

Alteração de âmbito limitado (artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e o Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho).

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

A área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Arraiolos, adiante designado por Plano, é a constante da planta de síntese em anexo.

Artigo 2.º

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento são adoptados os indicadores e parâmetros urbanísticos definidos no anexo I do Plano Director Municipal de Arraiolos e ainda os que a seguir se definem:

- 1) Polígono base de implantação — perímetro que define a área na qual poderá ser implantado o edifício ou edifícios;
- 2) Alinhamento — é a linha e plano vertical que determinam a implantação do edifício ou edifícios.

Artigo 3.º

As prescrições do presente Regulamento serão obrigatoriamente observadas em todas as instalações a promover na área de intervenção do Plano.

CAPÍTULO II

Condicionamentos de índole edificacional

Artigo 4.º

Todos os lotes previstos no Plano objecto deste Regulamento destinam-se à implementação de edificação e instalações de carácter industrial.

Os lotes poderão ainda ser ocupados por estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, compatíveis com a actividade industrial.

Artigo 5.º

Nas edificações e instalações de carácter industrial incluem-se as destinadas a laboratórios, armazéns, oficinas, depósitos, silos, serviços de apoio (instalações sanitárias, balneários/vestiários e serviços administrativos), actividades de carácter social e habitação para o pessoal de vigilância e manutenção, quando justificável.

Artigo 6.º

As áreas e índices máximos são, em cada lote, os fixados no quadro do capítulo V deste Regulamento.

Artigo 7.º

1 — A implantação dos edifícios respeitará o polígono base de implantação e o alinhamento frontal, definidos na planta síntese para cada lote.

2 — Será sempre garantida pelo menos uma passagem lateral, a todo o comprimento dos edifícios a construir, de acesso à parte traseira dos logradouros, com uma largura mínima desimpedida de 3 m, de acordo com o previsto em planta síntese deste Plano, para cada lote.

Artigo 8.º

Quando existe, a empena resultante entre duas construções geminadas de lotes contíguos não poderá elevar-se em nenhum ponto a uma altura superior à diferença de cotas de soleiras respectivas e terão acabamento idêntico ao das fachadas.

Artigo 9.º

Serão construídos muros ou redes divisórias entre cada logradouro, com a altura de 2 m.

Artigo 10.º

Todos os edifícios terão paredes exteriores com acabamento duradouro e uniforme de cor branca. É permitido o uso de qualquer tipo de material de revestimento para cobertura industrial, desde que tenha acabamento duradouro com cor uniforme cinzenta ou cor de telha cerâmica de barro vermelho.

Artigo 11.º

As fachadas deverão ter todas uma altura uniforme de 6 m, medida a partir da cota de solteira, e as coberturas não deverão exceder a cota máxima de 9 m de altura, com excepção de casos tecnicamente justificáveis sem que, no entanto, a cêrcea e a altura de construção ultrapassem os 10,5 m de altura.

Excepcionam-se ainda alguns edifícios e infra-estruturas de apoio (silos e fábricas de rações), as quais, apesar de tudo, nunca poderão ultrapassar 15 e 30 m de altura, respectivamente, desde que não interfiram com o enquadramento paisagístico da vila de Arraiolos.

Em qualquer dos casos deverá cumprir-se o índice volumétrico máximo, previsto para cada lote.

Artigo 12.º

Os portões serão em chapa de ferro liso ou perfilado e as portas e janelas serão em madeira, ferro ou alumínio lacado, tudo pintado da mesma cor, de entre as seguintes cores: branco, cinzento, azul, verde e vermelho.

Exceptuam-se apenas os casos em que, por motivos de identificação da imagem da empresa, se justifique a utilização de outra cor, sujeita no entanto a aprovação.

Artigo 13.º

Não serão permitidos revestimentos exteriores em mármore, azulejo ou tijoleira que não sejam integralmente brancos.

Artigo 14.º

A área não impermeabilizada de cada lote não poderá ser inferior a 20 % da área total e deverá ser tratada como espaço verde.

Artigo 15.º

A ocupação dos logradouros deverá respeitar as normas de higiene, por forma a não prejudicar os utentes da via pública e vizinhos.

Artigo 16.º

Não são permitidos depósitos de sucata ou detritos, bem como materiais ou produtos que não tenham utilização para o funcionamento da unidade industrial.

Artigo 17.º

As sebes a plantar, encostadas às vedações, deverão ser de ligustro ou miopro e as árvores a utilizar deverão ser escolhidas de entre as seguintes espécies:

Tipuanas, sóforas, casuarinas, robínias, lóðãos;
Olaias, palmeiras, catalpas, grevíleas.

Artigo 18.º

1 — Será permitida a agregação de dois ou mais lotes, sempre que necessário, do seguinte modo:

- a) Lotes 1 a 25: poderão agregar-se dois ou mais lotes;
- b) Lotes 28 a 36A e 39 a 42A: poderão agregar-se num máximo de dois lotes, obedecendo à lógica dos lotes geminados.

2 — Os lotes agregados passarão, nestas circunstâncias, a constituir um único, para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

3 — Os lotes assim constituídos deverão observar todos os parâmetros urbanísticos definidos, nomeadamente os constantes no quadro de áreas e índices do capítulo V e o polígono base de implantação definido na planta síntese.

CAPÍTULO III

Condicionantes relativos a infra-estruturas

Artigo 19.º

Os lotes que necessitam de alimentação eléctrica com potência superior a 100 kVA deverão prever na construção um espaço próprio para um posto de transformação privativo (cerca de 15 m²), cumprindo o regulamento de segurança de postos de transformação.

Artigo 20.º

A rede pública de distribuição de água incluirá bocas de serviços de incêndio, respeitando as seguintes condições:

- a) O serviço de incêndio só poderá ser manobrado pelo pessoal responsável pela gestão da zona e bombeiros, salvo em casos de reconhecida emergência;
- b) Os estabelecimentos industriais, mediante justificação comprovativa de necessidade, poderão acordar com a Câmara

Municipal de Arraiolos a instalação de um serviço de incêndio privativo directamente ligado à rede devidamente selado e de exclusiva utilização em caso de emergência.

Artigo 21.º

As ligações às redes públicas de infra-estruturas são encargo dos estabelecimentos industriais, as quais deverão ser requeridas à Câmara Municipal de Arraiolos ou entidades concessionárias, utilização e consumo.

CAPÍTULO IV

Condicionamentos relativos aos estabelecimentos industriais

Artigo 22.º

Não será permitida a instalação de estabelecimentos industriais da classe A, constantes da tabela de classificação de actividades industriais anexa à Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto.

Artigo 23.º

É permitida a instalação de estabelecimento das classes B e C, constantes da mesma tabela, com as seguintes condicionantes:

- a) O abastecimento de água deverá processar-se, sempre que possível, a partir da rede pública de distribuição;
- b) Os estabelecimentos industriais que prevejam consumos de água instantâneos iguais ou superiores a 0,5 l serão responsáveis pelo estudo individualizado de avaliação do comportamento da rede pública e ajustamentos subsequentes, se necessário;
- c) Só será permitida a descarga de efluentes industriais na rede de colectores municipais desde que cumpram com o disposto no anexo xxviii do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e regras definidas no Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 25 de Agosto; caso contrário, serão obrigatoriamente sujeitos a um pré-tratamento da responsabilidade do estabelecimento industrial. As lamas resultantes do referido pré-tratamento são consideradas resíduos industriais para efeitos do cumprimento do presente Regulamento;
- d) Os estabelecimentos industriais geradores de poluição atmosférica deverão prever medidas adequadas de antipoluição, de forma a cumprir com a legislação em vigor sobre emissões para a atmosfera de substâncias poluentes;
- e) Os estabelecimentos industriais geradores de resíduos sólidos deverão prever um destino final adequado para os mesmos, de acordo com o disposto na legislação em vigor sobre o assunto;
- f) É rigorosamente proibido o lançamento de óleos usados na rede de colectores municipais. Os estabelecimentos industriais detentores daquele resíduo deverão armazená-lo correctamente, para posterior tratamento, de acordo com a Portaria n.º 240/92, de 25 de Março;
- g) Os estabelecimentos industriais que utilizem substâncias perigosas e se encontrem nas condições previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, deverão, obrigatoriamente, cumprir os artigos 7.º e 15.º do referido decreto-lei;
- h) Não será permitida a instalação de estabelecimentos industriais que não cumpram com o disposto no Regulamento Geral sobre o Ruído — Decretos-Leis n.ºs 251/87, de 24 de Junho, e 292/89, de 2 de Setembro.

Artigo 24.º

É permitida a instalação de estabelecimentos da classe D, constantes da tabela anexa ao regulamento do exercício da actividade industrial, sem quaisquer condicionamentos específicos.

Artigo 25.º

A concessão de alvará de licença de construção para instalação ou alteração dos estabelecimentos industriais ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, de documento comprovativo do licenciamento efectuado pela entidade coordenadora do respectivo licenciamento.

CAPÍTULO V

Quadro de áreas e índices

Área total de intervenção — 249 062,50 m²;
Área total de lotes — 155 523,20 m²;

Número de lotes — 59;

Área de arruamentos — 15 146,59 m²;

Área de passeios e estacionamento — 18 844,38 m²;

Lugares de estacionamento — 410 ligeiros;

Zona verde e equipamento — 56 842,53 m²;

Coefficiente de afectação do solo (bruto) — 0,35 m²;

Coefficiente de ocupação do solo (bruto) — 0,47 m²;

Cércea máxima — 6 m (*).

(*) Excepto casos tecnicamente justificados que poderão atingir uma cércea e altura máximas de 10,5 m, e algumas infra-estruturas de apoio — silos e fábricas de rações — cujas construções poderão atingir, respectivamente, 15 m e 30 m de altura máxima (artigo 11.º).

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (máxima)	Coefficiente de ocupação do solo (máximo)	Índice volumétrico (máximo)
1	10 200	5 047,20	0,75	5,00
2	4 957,10	3 000	0,75	5,00
3	4 500	2 747	0,75	5,00
4	5 000	3 000	0,75	5,00
5	4 500	3 000	0,75	5,00
6	5 000	3 000	0,75	5,00
7	4 500	3 000	0,75	5,00
8	5 000	3 000	0,75	5,00
9	4 500	3 000	0,75	5,00
10	4 957,10	3 000	0,75	5,00
11	4 500	3 000	0,75	5,00
12	7 728,50	4 650	0,75	5,00
13	4 500	3 000	0,75	5,00
14	5 000	3 000	0,75	5,00
15	4 500	3 000	0,75	5,00
16	4 700	3 000	0,75	5,00
17	4 626	3 240	0,75	5,00
18	2 500	750	0,75	5,00
19	2 025	750	0,75	5,00
20	2 200	1 125	0,75	5,00
20-A	2 350	1 125	0,75	5,00
21	2 425	1 375	0,75	5,00

Número do lote	Área do lote	Área de implantação (máxima)	Coefficiente de ocupação do solo (máximo)	Índice volumétrico (máximo)
21-A	2 425	1 375	0,75	5,00
22	2 360	1 125	0,75	5,00
22-A	2 240	1 125	0,75	5,00
23	2 110	937,50	0,75	5,00
23-A	2 010	937,50	0,75	5,00
24	1 885	750	0,75	5,00
25	1 735	750	0,75	5,00
26	1 603,50	990	0,75	5,00
27	1 010	550	0,75	5,00
28	2 175	990	0,75	5,00
28-A	2 175	990	0,75	5,00
29	1 031	550	0,75	5,00
29-A	1 031	550	0,75	5,00
30	2 050	990	0,75	5,00
30-A	2 050	990	0,75	5,00
31	1 031	550	0,75	5,00
31-A	1 031	550	0,75	5,00
32	2 000	990	0,75	5,00
32-A	2 000	990	0,75	5,00
33	1 031	550	0,75	5,00
33-A	1 031	550	0,75	5,00
34	2 000	990	0,75	5,00
34-A	2 000	990	0,75	5,00
35	1 031	550	0,75	5,00
35-A	1 031	550	0,75	5,00
36	2 000	990	0,75	5,00
37	1 010	550	0,75	5,00
38	1 010	550	0,75	5,00
39	1 031	550	0,75	5,00
39-A	1 031	550	0,75	5,00
40	1 031	550	0,75	5,00
40-A	1 031	550	0,75	5,00
41	1 031	550	0,75	5,00
41-A	1 031	550	0,75	5,00
42	1 031	550	0,75	5,00
42-A	1 031	550	0,75	5,00
43	1 010	550	0,75	5,00

